DECISÃO N.º 6/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA ESLOVACA

de 22 de Novembro de 2001

que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 8.º, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA

(2002/137/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 64.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 2 do referido Acordo Europeu, relativo aos produtos CECA, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu prevê que o Conselho de Associação adopte a regulamentação necessária à execução dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo, no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

(2) Segundo o n.º 2 do artigo 64.º do Acordo Europeu, a noção de «auxílio estatal», referida no n.º 1, alínea iii), do artigo 64.º do referido acordo, deve ser examinada com base em critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e que, por conseguinte, abrange os auxílios concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais, sob qualquer forma, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e a República Eslovaca (auxílio estatal).

(3) A República Eslovaca deve designar uma instituição ou administração nacional como autoridade de controlo competente em matéria de auxílios estatais.

(4) Essa autoridade de controlo é responsável pela análise dos auxílios individuais e dos programas de auxílio, actuais ou futuros, na República Eslovaca e deve dar parecer sobre a sua compatibilidade com o n.º 1, alínea iii), e o n.º 2 do artigo 64.º do Acordo Europeu, bem como com o n.º 1, alínea iii), e os n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, relativo aos produtos CECA.

(5) Ao adoptar a regulamentação necessária para assegurar um controlo efectivo, a República Eslovaca deve garantir, nomeadamente, que a autoridade de controlo receba em tempo útil todas as informações pertinentes da parte dos outros serviços do Estado, a nível central, regional e local.

(6) No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão das Comunidades Europeias presta assistência à autoridade de controlo, com documentação, formação, visitas de estudo, e com qualquer outra assistência técnica adequada,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovadas as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA, enumeradas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Essas normas de execução entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

L. MICHEL

NORMAS DE EXECUÇÃO

das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 8.º, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA

FISCALIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS PELAS AUTORIDADES DE CONTROLO

Artigo 1.º

Fiscalização dos auxílios estatais pelas autoridades de controlo

Sob reserva das regras processuais em vigor na Comunidade Europeia («Comunidade») e na República Eslovaca, a concessão de auxílios estatais é fiscalizada e a sua compatibilidade com o Acordo Europeu examinada, respectivamente, pelas autoridades de controlo competentes da Comunidade e da República Eslovaca. As autoridades de controlo são, na Comunidade, a Comissão das Comunidades Europeias («Comissão») e, na República Eslovaca, o Instituto da Ajuda Pública.

DIRECTRIZES PARA O EXAME DOS AUXÍLIOS

Artigo 2.º

Critérios de compatibilidade

1. A compatibilidade dos auxílios individuais e dos programas de auxílio com o Acordo Europeu, referida no artigo 1.º das presentes normas de execução, é examinada com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado actual e futuro, a legislação-quadro, as directrizes e os outros actos administrativos em vigor na Comunidade, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho de Associação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

Na medida em que os programas de auxílio ou os auxílios concedidos se destinem aos produtos abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, é plenamente aplicável o disposto no primeiro parágrafo, excepto a avaliação da compatibilidade, que não deve ser efectuada com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, mas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. A autoridade de controlo da República Eslovaca deve ser informada de todos os actos relativos à adopção, supressão ou alteração dos critérios comunitários de compatibilidade referidos no n.º 1, quando esses, embora não tenham sido publicados, tenham sido especialmente comunicados a todos os Estados-Membros.

3. Se, no prazo de três meses a contar da data da recepção dessas informações oficiais, a República Eslovaca não se opuser a essas alterações, estas tornar-se-ão critérios de compatibilidade na acepção do n.º 1 ao presente artigo. Se a República Eslovaca se opuser às alterações e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no Acordo Europeu, realizar-se-ão consultas nos termos dos artigos 7.º e 8.º das presentes normas de execução.

4. Os mesmos princípios são aplicáveis a quaisquer outras alterações significativas da política comunitária de auxílios estatais.

Artigo 3.º

Auxílios *de minimis*

Considera-se que os programas de auxílio ou os auxílios individuais que não impliquem um auxílio à exportação e cujo montante não exceda o limite aplicável na Comunidade aos auxílios *de minimis* [1], têm uma repercussão negligenciável na concorrência e nas trocas comerciais entre as partes, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelas presentes normas de execução. O disposto no presente artigo não é aplicável às indústrias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, à construção naval, aos transportes nem aos auxílios em matéria de despesas relacionadas com a agricultura e a pesca.

Artigo 4.º

Derrogações

1. Nos termos e nos limites do n.º 4, alínea a), do artigo 64.º do Acordo Europeu, a República Eslovaca é considerada uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. As autoridades de controlo devem avaliar conjuntamente a intensidade máxima dos auxílios e a cobertura específica das regiões que podem beneficiar de auxílios regionais na República Eslovaca. Essas autoridades devem apresentar uma proposta comum ao Comité de Associação que adoptará uma decisão para esse efeito.

[1] Actualmente, o montante máximo dos auxílios *de minimis* na Comunidade é de 100 000 euros, por empresa e por período de três anos, nos termos do Regulamento n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* (JO L 10 de 13.1.2001, p. 30).

3. Se necessário, e a pedido da República Eslovaca, as autoridades de controlo podem proceder conjuntamente a uma avaliação dos problemas decorrentes da aplicação do acervo comunitário em matéria de auxílios estatais concedidos por aquele país, durante a fase final da sua transição para a economia de mercado. A avaliação desses problemas não pode incidir nos sectores da agricultura, da pesca, do carvão e do aço, nem em sectores sensíveis (automóveis, fibras sintéticas e construção naval) para os quais existem regimes comunitários específicos. As autoridades de controlo apresentarão, se necessário, uma proposta conjunta ao Conselho de Associação, que poderá aprovar uma decisão.

PROCEDIMENTOS DE CONSULTA E DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

Artigo 5.º

Exame de determinados auxílios

1. Quando o montante do auxílio em questão for superior a três milhões de euros, a autoridade de controlo competente pode submeter à apreciação do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» os programas de auxílio ou os auxílios individuais, independentemente de estarem abrangidos por legislação-quadro ou directrizes da Comunidade. Esse subcomité pode apresentar um relatório ao Comité de Associação, o qual pode adoptar as decisões ou recomendações adequadas relativamente à compatibilidade desses programas de auxílio ou dos auxílios em causa com o Acordo Europeu e com as presentes normas de execução.

2. As decisões ou recomendações acima referidas destinam-se principalmente a evitar o recurso a medidas de defesa comercial como resposta ao auxílio em questão.

3. O Comité de Associação pode decidir alargar as possibilidades de exame previstas no presente artigo.

Artigo 6.º

Pedidos de informação

Se a autoridade de controlo de uma das partes tomar conhecimento de que um programa de auxílio ou um auxílio concreto afecta aparentemente interesses importantes da parte em questão, pode solicitar informações à autoridade competente. Ambas as autoridades de controlo devem, em qualquer caso, esforçar-se por se manterem reciprocamente informadas acerca dos desenvolvimentos importantes que possam assumir interesse prático para a outra parte.

Artigo 7.º

Consultas e cortesia internacional

1. Sempre que a Comissão ou a autoridade de controlo da República Eslovaca considerarem que a concessão de um auxílio estatal no território da outra autoridade afecta gravemente interesses importantes da respectiva parte, pode solicitar à autoridade de controlo da outra parte a realização de consultas e que esta dê início aos procedimentos adequados de resolução do problema. Essa faculdade não prejudica quaisquer iniciativas nos termos da legislação das partes nem a liberdade de a autoridade requerida adoptar uma decisão definitiva no quadro do Acordo Europeu.

2. A autoridade de controlo requerida deve prestar a devida atenção às opiniões e aos elementos concretos apresentados pela autoridade requerente e, nomeadamente, à argumentação sobre o prejuízo causado a interesses importantes da parte requerente.

3. Sem prejuízo dos respectivos direitos e obrigações, as autoridades de controlo que procedam a consultas ao abrigo do presente artigo devem procurar alcançar no prazo de três meses uma solução mutuamente aceitável, em função dos respectivos interesses importantes em questão.

Artigo 8.º

Resolução de problemas

1. Se as consultas previstas no artigo 7.º não permitirem encontrar uma solução mutuamente aceitável, deve-se proceder, a pedido de uma das partes e no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido, a uma troca de opiniões no âmbito do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» instituído pelo Acordo Europeu.

2. Se essa troca de opiniões não permitir alcançar uma solução mutuamente aceitável ou depois de decorrido o prazo previsto no n.º 1, a questão pode ser submetida à apreciação do Comité de Associação, que poderá formular as recomendações adequadas para a resolução do problema em causa.

3. Este procedimento não prejudica a adopção de quaisquer medidas previstas no n.º 6 do artigo 64.º do Acordo Europeu e do n.º 6 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA. As medidas de defesa comercial, todavia, só devem ser utilizadas em último recurso.

Artigo 9.º

Sigilo e confidencialidade das informações

1. Nos termos do n.º 7 do artigo 64.º do Acordo Europeu, nenhuma das autoridades de controlo é obrigada a fornecer informações à outra autoridade, se a divulgação dessas informações à autoridade requerente for proibida pela legislação que lhe é aplicável.

2. As autoridades de controlo acordam em manter a confidencialidade de quaisquer informações que lhes sejam prestadas a título confidencial pela outra autoridade.

TRANSPARÊNCIA

Artigo 10.º

Inventário

1. No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão deve prestar assistência à República Eslovaca na elaboração e posterior actualização de um inventário dos seus programas de auxílio e dos seus auxílios individuais, efectuado de acordo com as normas da Comunidade, a fim de assegurar e promover constantemente a transparência.

2. A Comissão deve informar periodicamente a República Eslovaca sobre a documentação por ela elaborada para fins análogos relativamente aos Estados-Membros da Comunidade.

Artigo 11.º

Informação recíproca

As partes devem assegurar a transparência em matéria de auxílios estatais, procedendo, periódica e reciprocamente, à divulgação de publicações e ao intercâmbio de informações sobre a política de auxílios estatais.

DIVERSOS

Artigo 12.º

Assistência administrativa (línguas)

A Comissão e a autoridade de controlo da República Eslovaca devem tomar medidas práticas em termos de assistência mútua ou de qualquer outra solução adequada no que respeita, nomeadamente, à questão das traduções.